

ANÁLISE TÉCNICO JURÍDICA

Objeto: Projeto de Lei 42/2025

Proponente: Vereador Uner Augusto da Câmara Municipal de Belo Horizonte

A partir de solicitação apresentada pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, foi analisado o referido objeto, que “dispõe sobre a afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais em que especifica”. Foram adotados como parâmetros da análise: a Constituição Federal, o Código Penal, o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo, 1994), a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), nos termos determinados pelas Resoluções nº 96/2023 do CNMP e nº 123/2022 do CNJ.

Constatou-se que o Projeto de Lei 42/2025 apresenta elementos que contraindicam sua aprovação, dentre os quais a afronta aos ditames constitucionais e à Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), que dispõe que: “[...] quaisquer medidas ou mudanças em relação ao aborto no âmbito do sistema de saúde só podem ser determinadas, em nível nacional ou local, de conformidade com o processo legislativo nacional[...]”.

Desse modo, ao se imiscuir no exercício do direito ao aborto, legalmente regulamentado pelo art. 128 do Código Penal, com o intuito de desestimular sua prática por meio de mensagens classificadas como educativas, há uma interferência direta em um direito outorgado pela União.

Assim, eventual medida nesse sentido só poderia ser instituída pelo mesmo ente federativo que a instituiu, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, de forma a proporcionar um atendimento igualitário a todas as mulheres, em nível nacional. Tratar desse objeto por meio de lei local representa uma ofensa ao pacto federativo e ao art. 5º, XLI, por embaraçar, por meio de legislação municipal, o exercício de direitos legalmente assegurados a todas as brasileiras, apenas pela condição de buscarem atendimento médico em estabelecimentos de saúde localizados em Belo Horizonte. Além disso, extrapola as atribuições

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.602/2024
Data: 21/7/25
Hora: 16:28

conferidas pelo art. 30, I, da CF/88, ao dispor sobre matéria de efeito geral, que não guarda especificidade com o interesse restrito do município.

O objeto analisado fere, ainda, os limites materiais impostos pela Constituição Federal ao violar a dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III, ao provocar possível sofrimento desnecessário e cruel sobre quem já se encontra em contexto de elevada vulnerabilidade.

A dignidade da pessoa humana e o respeito à equidade de gênero

É importante destacar que, atualmente, no Brasil, o aborto é autorizado para mulheres que estejam vivenciando uma das seguintes situações: ser vítima de estupro, estar em risco iminente de vida ou estar grávida de um feto anencéfalo (CP, art. 128; ADPF 54). É indiscutível que tais condições já acarretam extremos danos físicos e psicológicos em quem as vivencia. Tecer, em minúcias, os efeitos do aborto para o feto e para a gestante, com o objetivo de proporcionar uma reflexão e desestimular a decisão de abortar, aponta divergência da temática abordada e de seus efeitos, pois o sofrimento já se faz presente em todos os momentos que permeiam essa decisão, sendo desnecessário que o Estado torne a vida da mulher ainda mais gravosa, expondo-a, em tese, a conteúdos que representam atos de violência psicológica.

O Projeto de Lei aponta quebra da igualdade de gênero, ao impor uma desequiparação à diferença, ao exigir das mulheres uma visão unilateral da experiência da maternidade, que, em alguns casos, não corresponde à realidade. A todo indivíduo — homem ou mulher — é assegurado um espaço legítimo de privacidade, no qual é possível viver seus valores, interesses e desejos. Especialmente no que tange à mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez, de acordo com os limites legais vigentes. Nesse sentido, ao julgar a ADPF 54-MC, o Min. Ayres Britto afirmou em seu voto: “Se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta.”

Assim, o ônus de um aborto só pode ser reconhecido por quem o vivencia em todos os seus aspectos. Portanto, o direito de optar por ele recai sobre quem o suporta. Nesse aspecto, o conteúdo dos cartazes informativos pretendidos pelo PL nº 42/2025 não representa informações que protejam a saúde e os direitos da mulher; pelo contrário, constitui um ônus à sua saúde e ofensa aos seus direitos fundamentais, entre os quais estão os direitos sexuais e reprodutivos..

Ações educativas voltadas ao planejamento familiar podem ser realizadas de forma mais saudável pelo poder público, por meio da promoção da educação sexual, da distribuição de contraceptivos e do amparo à mulher que deseja ter filhos, mas se encontra em condições adversas.

O Direito à Saúde

O Projeto ultrapassa valores constitucionais ao obstaculizar o acesso à saúde que se traduz em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF). A criação da espaço pretendido, proporcionado pela afixação dos cartazes em salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos onde elas são atendidas, pode causar o efeito reverso ao que se propõe, ao desencadear repulsa e afastamento das pacientes do ambiente médico, onde deveriam buscar auxílio especializado. Isso pode levar a um eventual direcionamento para estabelecimentos clandestinos, com grandes possibilidades de agravamento das questões de saúde enfrentadas, contrariando o art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nesse aspecto, é importante destacar o conceito de saúde trazido pela Organização Mundial de Saúde, no Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo, 1994), traduzido como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de enfermidade”, e propõe que:

“Os Estados deveriam adotar todas as medidas apropriadas para assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres ao acesso universal dos serviços de atenção médica, incluindo os relacionados à saúde reprodutiva, que inclui o planejamento familiar e a saúde sexual. Os programas de atenção à saúde reprodutiva deveriam proporcionar os mais amplos serviços possíveis sem nenhum tipo de coação. Todos os casais e todas as pessoas têm o direito fundamental de decidir de forma livre e responsável sobre o número e o espaçamento de seus filhos, assim como dispor de informação, educação e meios necessários.” (tradução nossa)

A partir desse excerto, constata-se que o Projeto traz justificativa legítima, fundamentada na promoção de “informação ampla e acessível às gestantes que optem por procedimentos

abortivos, contribuindo para uma decisão informada e para a promoção da saúde física, psicológica e social das mulheres”. Contudo, o meio proposto para divulgar essas informações não é adequado, promove violência psicológica e contraria disposições e diretrizes do Ministério da Saúde, que propõe a forma correta de abordagem nos seguintes termos:

“O aborto é um fato recorrente na vida reprodutiva das mulheres e deve ser tratado como condição de saúde pública, sem julgamentos ou qualquer tipo de discriminação. Segundo a OMS, em consonância com a legislação de cada país, a frequência do aborto exige que os sistemas de saúde se adequem para garantir serviços de atendimento ao aborto que ofereçam as informações adequadas sobre os casos em que as mulheres podem realizá-lo, assim como garantir o atendimento humanizado pré, durante e pós-abortamento[...] A Atenção Primária na identificação precoce e manejo adequado das necessidades de contracepção não atendidas, na detecção de situações de violência, incluindo a violência sexual, e na facilitação do diagnóstico oportuno de gravidez resultante de violência sexual. Por fim, estabelece o dever dos profissionais de saúde, que se depararem com casos de gravidez resultante de violência sexual, apresentarem os direitos que a mulher tem e as possibilidades de condução para subsidiar sua decisão, que deverá ser apoiada e não julgada [...]” (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-mulher/saude-sexual-e-reprodutiva/interruptao-gestacional-prevista-em-lei>. Acesso em 26 de junho de 2025)

Resta, assim, demonstrado que a promoção de um ambiente seguro, acolhedor e respeitoso, que reconheça as dificuldades vividas por quem enfrenta o aborto, é o ponto de partida para a criação de uma cultura de atenção à saúde sexual e reprodutiva, que seja efetiva, traga reflexões e mudanças concretas.

Legislação comparada

Sobre o objeto da presente análise, o município do Rio de Janeiro/RJ editou a Lei nº 8.936/2025, com disposições semelhantes e o mesmo pretensão educativo do Projeto de Lei nº 42/2025. Tal medida ensejou a atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3008320-09.2025.8.19.0001, pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital do Estado, com pedido de tutela de urgência, para tornar sem efeito as determinações da referida lei e compelir o Judiciário a determinar ao município que deixe de afixar as placas e cartazes previstos na norma nos estabelecimentos de saúde de sua rede própria, bem como que se abstenha de exigir o cumprimento da medida por parte dos demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sediados no município.

Na ação, ressaltou-se que a prática do aborto é permitida pela Constituição Federal em casos específicos: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez resulta de estupro, desde que o aborto seja precedido de consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz.

Para o MPRJ, “a lei anda na contramão dos esforços pelo fortalecimento dos direitos humanos das mulheres e ver esse retrocesso ser impulsionado pelo próprio Poder Público, que deveria combatê-lo, é situação que causa lesão a direitos transindividuais titularizados por toda a sociedade.”

O pleito ministerial foi liminarmente acolhido pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, que determinou ao município que deixe de afixar nos estabelecimentos de saúde de sua rede própria independentemente da forma de gestão adotada, as placas ou cartazes de que trata a Lei 8625/2025; deixe de cobrar o cumprimento das obrigações impostas pela referida lei aos estabelecimentos de saúde sediados no Município do Rio de Janeiro, sejam eles públicos ou privados, conveniados ou não ao SUS; deixe de aplicar qualquer das sanções previstas, no caso de descumprimento de seus comandos por parte de estabelecimentos de saúde ou respectivos gestores, concluindo na decisão que:

“[...]A interrupção da gravidez é sempre dramática e, por si mesma, envolta em uma série de questionamentos de ordem moral, religiosa, científica e filosófica. Ainda que enquadrada nos casos permitidos pela lei, essa prática nunca vem desacompanhada de graves consequências psicológicas ou físicas que definem a vida daquela mulher e isso não precisa ser dito. Antes da norma jurídica “alertar” sobre as consequências, a própria gestante já experimentou em seu próprio corpo e em sua consciência sentimentos que nenhuma lei pode descrever. E que não serão esquecidos. Desnecessária, portanto, qualquer lição de moralidade ou prova de religiosidade nesse momento tão profundo e delicado.

A mensagem passada pela lei, embora se revista de um cunho aparentemente neutro, em verdade visa a inculcar culpa, ressentimento e arrependimento de caráter fundamentalista e totalmente dissuadido do direito às mulheres vítimas de estupro, que conceberam fetos anencéfalos ou que optaram pelo aborto como única forma de salvar suas próprias vidas. Trata-se de mulheres já vitimizadas, envoltas em julgamentos próprios, de familiares, e eventualmente até dos companheiros, que não necessitam que o Estado, que as deveria proteger, as submetessem a uma revitimização. No entanto, a essas mulheres, quando finalmente acessam o serviço de saúde, é dito que: (i) o aborto pode deixá-las inférteis, com problemas psicológicos ou até mesmo mortas; (ii) o feto será jogado no lixo; (iii) elas podem desistir do aborto e optar por doar o bebê e, ao fazê-lo, estarão dando uma chance à vida (e não à morte). Isso tem um nome. **Chama-se violência obstétrica [...]**”

A este entendimento também se filia este Centro de Apoio, por todas as considerações tecidas ao longo desta análise. Dessa forma, respeitosamente, sugere-se a não aprovação do PL 42/2025, nos moldes propostos, a fim de evitar o retrocesso dos direitos das mulheres, por violações a sua dignidade humana, ofensa a sua autonomia, autodeterminação e ao direito a fazer suas escolhas existenciais e morais.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.



Belo Horizonte, 01 de julho de 2025

DENISE GUERZONI COELHO:172900
72900

Assinado de forma digital por DENISE GUERZONI COELHO:172900
Dados: 2025.07.02 12:37:00 -03'00'

DENISE GUERZONI COELHO
Promotora de Justiça
Coordenadora CAOVD

VERÔNICA RODRIGUES PINHEIRO SALLES
Assessora Jurídica
CAOVD

Publicado em 3 / 7 / 25
476
Divato